



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 048/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 759675**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de moldes e formas para atender a fabricação de artefatos de cimento (tubos, lajota, meio fio e bloco) da Fábrica de Tubos - Gerência de Drenagem - Secretaria de Infraestrutura Urbana**. Aos 24 dias de abril de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Renata da Silva Aragão e a Sra. Priscila Schwabe da Silveira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 033/2019, para o julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que, as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 08 de abril de 2019, para apresentarem as propostas de preços e os documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 14 de abril de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento:** **ITEM 01 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$17,87. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019(documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços(documento SEI nº3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação(documento SEI nº3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 02 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$20,79. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019(documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços(documento SEI nº3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação(documento SEI nº3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 03 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$25,61. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019(documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços(documento SEI nº3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação(documento SEI nº3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 04 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$30,91. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019(documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços(documento SEI nº3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação(documento SEI nº3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 05 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$27,19. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019(documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços(documento SEI nº3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação(documento SEI nº3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 06 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$35,59. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019(documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços(documento SEI nº3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação(documento SEI nº3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi

habilitada, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 07 – TELAS SEIDEL LTDA** - no valor unitário de R\$54,50. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 11 de abril de 2019 (documentos SEI nºs 3546800 e 3546832), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Entretanto, a arrematante deixou de apresentar a "Certidão Simplificada", exigência do subitem 9.2.1 do edital, que reza: "**Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.**" Considerando que, o item em questão é destinado à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3: "*A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital reza no item 9.2.1 a **apresentação da Certidão Simplificada** atualizada no prazo máximo de 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, como forma de **comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Considerando que, o subitem 10.14 do edital reza: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". A Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial (<http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/certidoes/solicitar-certidao-simplificada>), onde constatou que, a emissão da certidão, ocorre mediante requerimento e recolhimento de taxa, impossibilitando a verificação de sua regularidade. Assim, considerando que, o item em questão é destinado à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, e a empresa não comprovou sua condição, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não atender ao estabelecido no item 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$54,99, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 08 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$124,78. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019 (documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº 3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 09 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$290,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019 (documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº 3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 10 – BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - no valor unitário de R\$489,90. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 10 de abril de 2019 (documento SEI nº 3525286), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº 3525293), por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3525296), por atender as exigências do item 9 do Edital, a empresa foi **habilitada**, sendo portanto, **declarada vencedora**. **ITEM 11 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$781,90. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº 3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº 3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação, foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem

24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou **Extrajudicial***". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea "g" do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$781,94, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 12 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$1.018,88. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem 24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou **Extrajudicial***". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e

da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea "g" do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$1.018,89, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 13 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$1.237,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação, foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem 24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou **Extrajudicial***". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea "g" do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **TELAS SEIDEL LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$1.238,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 14 – TELAS SEIDEL LTDA** - no valor unitário de R\$1.488,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 11 de abril de 2019 (documentos SEI nºs 3546800 e 3546832), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Entretanto, a arrematante deixou de apresentar a "Certidão Simplificada", exigência do subitem 9.2.1 do edital, que reza: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (**máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**) expedida pelo Registro competente, para fins de*

aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06." Considerando que, o item em questão é destinado à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3: "*A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital regra no item 9.2.1 a **apresentação da Certidão Simplificada** atualizada no prazo máximo de 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, como forma de **comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Considerando que, o subitem 10.14 do edital regra: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". A Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial (<http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/certidoes/solicitar-certidao-simplificada>), onde constatou que, a emissão da certidão ocorre mediante requerimento e recolhimento de taxa, impossibilitando a verificação de sua regularidade. Assim, considerando que, o item em questão é destinado à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, e a empresa não comprovou sua condição, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não atender ao estabelecido no item 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$1.489,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 15 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$1.685,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação, foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem 24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial*". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea "g" do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE**

CONSTRUÇÃO LTDA, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$1.686,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 16 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$2.009,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação, foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem 24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial*". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea "g" do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **TELAS SEIDEL LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$2.010,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 17 – TELAS SEIDEL LTDA** - no valor unitário de R\$2.930,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 11 de abril de 2019 (documentos SEI nºs 3546800 e 3546832), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Entretanto, a arrematante deixou de apresentar a "Certidão Simplificada", exigência do subitem 9.2.1 do edital, que reza: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.*" Considerando que, o item em questão é destinado à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3: "*A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital reza no item 9.2.1 a **apresentação da Certidão Simplificada** atualizada no prazo máximo de 30 dias da data da convocação para apresentação da

documentação de habilitação, como forma de **comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Considerando que, o subitem 10.14 do edital regra: “*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*”. A Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial (<http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/certidoes/solicitar-certidao-simplificada>), onde constatou que, a emissão da certidão ocorre mediante requerimento e recolhimento de taxa, impossibilitando a verificação de sua regularidade. Assim, considerando que, o item em questão é destinado à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, e a empresa não comprovou sua condição, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não atender ao estabelecido no item 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$2.935,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 18 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$3.164,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação, foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem 24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial*". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea “g” do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **TELAS SEIDEL LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$3.165,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 19 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$3.674,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital.

Quanto a proposta de preços (documento SEI nº3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem 24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial*". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea "g" do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **TELAS SEIDEL LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$3.675,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 20 – R. LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - no valor unitário de R\$4.347,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 12 de abril de 2019 (documento SEI nº3547368), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº3547399), registra a "assinatura" atribuída ao Sr. Ronaldo Lassi da Silva, denominado Gerente/Diretor Comercial da empresa. Entretanto, considerando que, junto aos documentos de habilitação, foi apresentado o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como, a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Lassi da Silva, onde é possível constatar que, a assinatura registrada nesses documentos, está divergente da assinatura apresentada na proposta de preços. Assim, nos termos do subitem 24.2 do edital, a pregoeira promoveu diligência, através do Ofício SEI nº3550877, solicitando que a empresa **R. Lassi Comércio e Serviço Eireli**, se manifestasse quanto a divergência das assinaturas constantes dos documentos apresentados, a fim de dar validade a proposta. Em resposta, a empresa declarou: "*Com relação a assinatura ela pertence ao responsável pela empresa e esta rubricada, a confirmação que a rubrica pertence ao proprietário se dará através do reconhecimento de firma que se fará nesse documento atestando que ela pertence a Ronaldo Lassi da Silva.*" (documento SEI nº3578152). Assim, valida-se a proposta apresentada e, por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº3547413), referente a exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, a empresa apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis, Todas as Comarcas, do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que, a mesma não registra a abrangência das "ações extrajudiciais". Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou*

Extrajudicial". Deste modo, a pregoeira solicitou manifestação da arrematante acerca do teor da certidão apresentada em atendimento as ações extrajudiciais, nos termos do subitem 9.2, alínea "g" do instrumento convocatório, com a devida **comprovação**. Em resposta, a empresa declarou: "(...) *Nossa certidão é bem completa, somente não se refere à EXTRAJUDICIALMENTE (...)*" (documento SEI nº3578152). Considerando que o documento deve ser apresentado conforme exigência editalícia, a qual tem amparo na Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Considerando que, a empresa confirma que a certidão apresentada **não** registra as ações de **recuperação extrajudiciais** exigidas no edital. Desta forma, o documento não atende a finalidade de sua exigência quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos mesmos, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2 alínea "g" do edital, quanto as ações de Recuperação Extrajudicial. Diante do exposto, fica a empresa **TELAS SEIDEL LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R\$4.348,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação, referente aos itens 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no site da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2019, às 08:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2019, às 08:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3578165** e o código CRC **94B04F7E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.025897-5

3578165v31
3578165v31